



Mercadores

Importação de Petróleo Bruto e seus Derivados, para fins de Exportação (REPEX)

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 53, de 18 de maio de 2000	4
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial para importação de petróleo bruto e seus derivados, para fins de exportação no mesmo estado em que foram importados (REPEX).	4
Instrução Normativa SRF nº 65, de 9 de junho de 2000	8
Altera a Instrução Normativa SRF nº 53, de 18 de maio de 2000.....	8
Instrução Normativa SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001	8
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial para importação de petróleo bruto e seus derivados, para fins de exportação no mesmo estado em que foram importados (REPEX).	8

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 53, de 18 de maio de 2000

Publicada em 19 de maio de 2000.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 65, de 9 de junho de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial para importação de petróleo bruto e seus derivados, para fins de exportação no mesmo estado em que foram importados (REPEX).

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.312, de 24 de dezembro de 1999, resolve:

- Art. 1º O regime aduaneiro especial instituído pelo Decreto nº 3.312, de 24 de dezembro de 1999, para importação, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes, de petróleo bruto e seus derivados, e posterior exportação (REPEX), será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa SRF.
- Art. 2º O REPEX poderá ser utilizado na importação dos produtos constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa SRF, com o fim exclusivo de exportação no mesmo estado em que forem importados.
- § 1º Será admitida, na vigência do regime, a utilização de produto importado submetido ao REPEX para suprir demanda de abastecimento interno, sem a exigência dos impostos suspensos e independentemente de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (SRF).
- § 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o produto importado poderá ser substituído, para fins de comprovação da exportação a que se refere o caput, por produto equivalente e de idêntica classificação fiscal, de origem estrangeira ou nacional.

Requisitos para Aplicação do Regime

- Art. 3º O REPEX somente poderá ser utilizado por pessoa jurídica previamente habilitada pela SRF.
- Art. 4º A habilitação referida no artigo anterior será outorgada a requerimento da pessoa jurídica interessada, desde que esteja autorizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a importar e a exportar qualquer dos produtos constantes do Anexo Único.
- I [revogado]
- II [revogado]

Alterado pelo Instrução Normativa SRF nº 65 de 9 de junho de 2000. Redação original: A habilitação referida no artigo anterior será realizada a requerimento da pessoa jurídica

interessada que comprove o atendimento aos seguintes requisitos:

- I esteja autorizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a importar e a exportar qualquer dos produtos constantes do Anexo Único; e
- II possua sistema informatizado de controle das operações de importação realizadas ao amparo do regime, nos termos dos artigos 12 e 13.

Procedimentos para Habilitação ao Regime

Art. 5º O requerimento para habilitação ao REPEX deverá ser protocolizado na unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do seu estabelecimento matriz, instruído com a autorização emitida pela ANP discriminando os produtos a que se refere.

Alterado pelo Instrução Normativa SRF nº 65 de 9 de junho de 2000. Redação original: O requerimento para habilitação ao REPEX deverá ser protocolizado na unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do seu estabelecimento matriz, instruído com os documentos que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 4º.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo estabelecimento matriz e deverá identificar todos os estabelecimentos da empresa para os quais é solicitada a habilitação.

§ 2º O requerimento de que trata o caput deste artigo será encaminhado à COANA, por intermédio da Divisão de Controle Aduaneiro da respectiva Superintendência Regional, contendo parecer conclusivo sobre o atendimento ao requisito estabelecido.

I [revogado]

II [revogado]

Alterado pelo Instrução Normativa SRF nº 65 de 9 de junho de 2000. Redação original: O requerimento deverá ser instruído com:

I a autorização emitida pela ANP, referida no inciso I do artigo 4º, discriminando os produtos a que se refere;

II a documentação técnica do sistema informatizado a que se referem os artigos 12 e 13, conforme estabelecido pelas Coordenações-Gerais do Sistema Aduaneiro (COANA) e de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC).

§ 3º O requerimento de que trata o caput deste artigo será encaminhado à COANA, por intermédio da Divisão de Controle Aduaneiro da respectiva Superintendência Regional, contendo parecer conclusivo sobre o atendimento aos requisitos estabelecidos.

Art. 6º A habilitação ao REPEX será outorgada por Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal, condicionada à homologação do sistema de controle informatizado previsto no artigo 12.

Alterado pelo Instrução Normativa SRF nº 65 de 9 de junho de 2000. Redação original: A habilitação ao REPEX será outorgada por Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal.

§ 1º No ato de habilitação serão identificados:

- I os estabelecimentos da requerente habilitados ao REPEX; e
- II os produtos que poderão ser admitidos no regime.

§ 2º A habilitação será concedida a título precário e terá validade para os despachos aduaneiros de importação e de exportação realizados pela beneficiária em qualquer unidade da SRF, ao amparo do REPEX.

Admissão de Produtos no Regime

Art. 7º A admissão de produto importado no REPEX terá por base Declaração de Importação (DI) formulada, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por pessoa jurídica habilitada ao regime.

Par. único O REPEX será concedido mediante formalização de Termo de Responsabilidade, dispensada a apresentação de garantia relativa aos tributos suspensos pela aplicação do regime.

Prazo de Vigência do Regime

Art. 8º O prazo de vigência do regime será de noventa dias, contado da data do desembaraço aduaneiro do produto importado.

Art. 9º O regime poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual àquele estabelecido no artigo anterior, pelo titular da unidade da SRF responsável pelo respectivo despacho aduaneiro de admissão no REPEX.

§ 1º A prorrogação será realizada a requerimento da interessada, apresentado na vigência do regime.

§ 2º Não será acolhido pedido de prorrogação apresentado após expirado prazo de vigência do regime.

Extinção do Regime

Art. 10 O REPEX será extinto na data de embarque do produto destinado a exportação:

- I do produto importado;
- II de produto nacional em substituição àquele importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal.

Alterado pelo Instrução Normativa SRF nº 65 de 9 de junho de 2000. Redação original: O REPEX será extinto mediante a comprovação da exportação:

- I do produto importado;
- II de produto nacional em substituição àquele importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal.

§ 1º Considera-se exportado, para os fins de que trata este artigo, o produto cujo despacho de exportação for averbado, no Siscomex, no prazo de 30 dias corridos,

contado do registro da declaração de exportação, nos termos e condições estabelecidos na norma específica que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

Alterado pelo Instrução Normativa SRF nº 65 de 9 de junho de 2000. Redação original: Considera-se efetivada a exportação, para os fins de que trata este artigo, quando ocorrer a averbação do embarque do produto objeto de declaração de exportação registrada no Siscomex.

§ 2º A exportação de produto no mesmo estado em que foi importado deverá ser realizada exclusivamente em moeda estrangeira de livre conversibilidade.

§ 3º A exportação, como modalidade de extinção do regime, poderá ser realizada por estabelecimento diverso daquele importador, da mesma pessoa jurídica, desde que esteja habilitado ao REPEX.

Exigência do Crédito Tributário Suspenso

Art. 11 O crédito tributário suspenso será exigido quando o regime não for extinto no prazo de vigência estabelecido.

§ 1º Para a determinação da exigência de que trata este artigo serão considerados os impostos devidos na data de registro da declaração de admissão no regime.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, o crédito tributário será exigido, mediante a adoção das providências para a execução do Termo de Responsabilidade firmado, pela unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro de admissão no regime.

§ 3º No caso de descumprimento parcial do regime, para a exigência dos impostos devidos, nos termos do parágrafo anterior, serão deduzidas as quantidades dos produtos exportados.

Controle do Regime

Art. 12 O controle aduaneiro das importações, permanência e substituições no País, bem assim das exportações dos produtos admitidos no REPEX será efetuado com base em sistema informatizado da empresa habilitada que atenda às especificações estabelecidas pela COANA e pela COTEC.

Par. único O sistema de que trata o caput deste artigo será homologado pelas Coordenações-Gerais do Sistema Aduaneiro (COANA) e de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC), mediante a apresentação de documentação técnica, ficando sujeito a auditoria, a qualquer tempo, pela SRF.

Alterado pelo Instrução Normativa SRF nº 65 de 9 de junho de 2000. Redação original: O sistema de que trata este artigo estará sujeito a auditoria, a qualquer tempo, pela SRF.

Art. 13 Para efeito de baixa de estoque no REPEX será utilizado o método de avaliação que identifica o produto mais antigo admitido no regime.

Cancelamento da Habilitação

- Art. 14 A habilitação ao REPEX será cancelada na hipótese de o beneficiário não efetuar o pagamento do crédito tributário exigido em razão de descumprimento do regime, no prazo estabelecido na legislação específica.

Disposições Finais

- Art. 15 Os documentos instrutivos das declarações de admissão e de extinção do REPEX devem ser mantidos em poder da beneficiária pelo prazo de cinco anos, contado do 1º dia do ano subsequente àquele em que ocorra a extinção do regime, para apresentação à SRF quando solicitada.
- Art. 16 O fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves ou embarcações estrangeiras ou em viagem internacional não será considerado para fins de comprovação das exportações de que trata o artigo 10.
- Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

ANEXO ÚNICO

Classificação Fiscal dos Produtos Importados sob o REPEX

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
2709.00.10	Óleos brutos de petróleo
2710.00.29	Gasolina automotiva
2710.00.31	Querosene de aviação
2710.00.41	"Gasóleo" (óleo diesel)
2710.00.42	"Fuel-Oil" (óleo combustível)
2710.00.49	Outros óleos combustíveis
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)

Instrução Normativa SRF nº 65, de 9 de junho de 2000

Publicada em 13 de junho de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 53, de 18 de maio de 2000.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

- Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 53, de 18 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 5, de 10 de janeiro de 2001

Publicada em 16 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial para importação de petróleo bruto e

REPEX

seus derivados, para fins de exportação no mesmo estado em que foram importados (REPEX).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.312, de 24 de dezembro de 1999, resolve:

- Art. 1º O regime aduaneiro especial instituído pelo Decreto nº 3.312, de 24 de dezembro de 1999, para importação, com suspensão do pagamento dos impostos incidentes, de petróleo bruto e seus derivados, e posterior exportação (REPEX), será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa SRF.
- Art. 2º O REPEX poderá ser utilizado na importação dos produtos constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa SRF, com o fim exclusivo de exportação no mesmo estado em que forem importados.
- § 1º Será admitida, na vigência do regime, a utilização de produto importado submetido ao REPEX para suprir demanda de abastecimento interno, sem a exigência dos impostos suspensos e independentemente de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (SRF).
- § 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o produto importado poderá ser substituído, para fins de comprovação da exportação a que se refere o caput, por produto equivalente e de idêntica classificação fiscal, de origem estrangeira ou nacional.

Requisitos para Aplicação do Regime

- Art. 3º O REPEX somente poderá ser utilizado por pessoa jurídica previamente habilitada pela SRF.
- Art. 4º A habilitação referida no artigo anterior será outorgada a requerimento da pessoa jurídica interessada, desde que esteja autorizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a importar e a exportar qualquer dos produtos constantes do Anexo Único.

Procedimentos para Habilitação ao Regime

- Art. 5º O requerimento para habilitação ao REPEX deverá ser protocolizado na unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da pessoa jurídica interessada.
- § 1º O requerimento será apresentado pelo estabelecimento matriz e deverá identificar todos os estabelecimentos da empresa para os quais é solicitada a habilitação.
- § 2º O requerimento deverá ser instruído com:
- I o comprovante da autorização emitida pela ANP, referida no artigo anterior, discriminando os produtos a que se refere;
 - II documentação técnica do sistema informatizado a que se referem os artigos 12 e 13, que comprove o cumprimento da exigência para prestação das informações necessárias ao controle das importações e das exportações dos produtos submetidos ao REPEX, por meio eletrônico, conforme as especificações estabelecidas em ato conjunto

da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) e da Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC).

§ 3º As autorizações complementares expedidas pela ANP, serão informadas à unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do seu estabelecimento matriz, para fins de controle no sistema informatizado de que trata o inciso II do parágrafo anterior.

§ 4º O requerimento de que trata o caput deste artigo será encaminhado à COANA, por intermédio da Divisão de Controle Aduaneiro da respectiva Superintendência Regional, contendo parecer conclusivo sobre o atendimento aos requisitos estabelecidos.

Art. 6º A habilitação ao REPEX será outorgada por Ato Declaratório Executivo do secretário da Receita Federal, condicionada à homologação do sistema de controle informatizado previsto no artigo 12.

§ 1º No ato de habilitação serão identificados os estabelecimentos da requerente habilitados ao REPEX.

§ 2º A habilitação será concedida a título precário e terá validade para os despachos aduaneiros de importação e de exportação realizados pela beneficiária em qualquer unidade da SRF, ao amparo do REPEX.

Admissão de Produtos no Regime

Art. 7º A admissão de produto importado no REPEX terá por base Declaração de Importação (DI) formulada, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por pessoa jurídica habilitada ao regime.

Par. único O REPEX será concedido mediante formalização de Termo de Responsabilidade, dispensada a apresentação de garantia relativa aos tributos suspensos pela aplicação do regime.

Prazo de Vigência do Regime

Art. 8º O prazo de vigência do regime será de noventa dias, contado da data do desembaraço aduaneiro do produto importado.

Art. 9º O regime poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual àquele estabelecido no artigo anterior, pelo titular da unidade da SRF responsável pelo respectivo despacho aduaneiro de admissão no REPEX.

§ 1º A prorrogação será realizada a requerimento da interessada, apresentado na vigência do regime.

§ 2º Não será acolhido pedido de prorrogação apresentado após expirado prazo de vigência do regime.

Extinção do Regime

Art. 10 O REPEX será extinto na data de embarque do produto destinado a exportação:

I do produto importado;

II de produto nacional em substituição àquele importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal.

§ 1º Considera-se exportado, para os fins de que trata este artigo, o produto cujo despacho de exportação for averbado, no Siscomex, no prazo de 30 dias corridos, contados do registro da declaração de exportação, nos termos e condições estabelecidos na norma específica que disciplina o despacho aduaneiro de exportação.

§ 2º A exportação de produto no mesmo estado em que foi importado deverá ser realizada exclusivamente em moeda estrangeira de livre conversibilidade.

§ 3º A exportação, como modalidade de extinção do regime, poderá ser realizada por estabelecimento diverso daquele importador, da mesma pessoa jurídica, desde que esteja habilitado ao REPEX.

Exigência do Crédito Tributário Suspenso

Art. 11 O crédito tributário suspenso será exigido quando o regime não for extinto no prazo de vigência estabelecido.

§ 1º Para a determinação da exigência de que trata este artigo serão considerados os impostos devidos na data de registro da declaração de admissão no regime.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, o crédito tributário será exigido, mediante a adoção das providências para a execução do Termo de Responsabilidade firmado, pela unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro de admissão no regime.

§ 3º No caso de descumprimento parcial do regime, para a exigência dos impostos devidos, nos termos do parágrafo anterior, serão deduzidas as quantidades dos produtos exportados.

Controle do Regime

Art. 12 O controle aduaneiro das importações, permanência e substituições no País, bem assim das exportações dos produtos admitidos no REPEX, será efetuado com base em sistema informatizado da empresa habilitada.

§ 1º O sistema de que trata este artigo:

I deverá permitir, inclusive, o controle das autorizações emitidas pela ANP, por produto;

II será homologado pela COANA e COTEC.

§ 2º A empresa habilitada deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema de que trata este artigo, que possibilite sua auditoria, facultada sua manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art. 13 Para efeito de baixa de estoque no REPEX será utilizado o método de avaliação que identifica o produto mais antigo admitido no regime.

Cancelamento da Habilitação

Art. 14 A habilitação ao REPEX será cancelada na hipótese de o beneficiário não efetuar o pagamento do crédito tributário exigido em razão de descumprimento do regime, no prazo estabelecido na legislação específica.

Disposições Finais

- Art. 15 Os documentos instrutivos das declarações de admissão e de extinção do REPEX devem ser mantidos em poder da beneficiária pelo prazo de cinco anos, contado do 1º dia do ano subsequente àquele em que ocorra a extinção do regime, para apresentação à SRF quando solicitada.
- Art. 16 O fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves ou embarcações estrangeiras ou em viagem internacional não será considerado para fins de comprovação das exportações de que trata o artigo 10.
- Art. 17 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 53/00, de 18 de maio de 2000 e nº 65/00, de 9 de junho de 2000.
- Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo Único - Classificação Fiscal dos Produtos Importados sob o REPEX